PREFEITURA DA SERRA

29176-439 - R MAESTRO ANTÔNIO CÍCERO, 111 - CAÇAROCA - SERRA - ES - WWW.SERRA.ES.GOV.BR

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número RPS:	Número Nota Fiscal:	Data Emissão:	Chave:
	229	**05/10/2017**	**RSBZ-HCAP**

MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME

29165-680 - AV ELDES SCHERRER SOUZA, 1025 SALA 1211 - PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - SERRA - ES - 29165-680

CNPJ/CPF: 11.740.674/0001-49 Inscr. Estadual/RG:

Email:juliorigo@yahoo.com.br

Telefone: (27)9747-8059 Inscrição Municipal: 4083440

Local do Serviço: 511 - ISSQN DEVIDO NA SERRA, SEM RETENÇÃO, RECOLHIDO PELO PRESTADOR

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 10/2017

Atividade: 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

Dados do Tomador de Serviço

HELDER IGNACIO SALOMÃO

RUA DOIS IRMÃOS, 63 COM A RUA MANOEL CARDOSO - CAMPO GRANDE

CARIACICA - ES - CEP: 29146150

CNPJ/CPF: 76808742715 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

E-mail: rigo.pedro@yahoo.com.br

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor Unitário	Valor Total
1	UN	SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICO ESPECIALIZADA CONFORME CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO DE SERVIÇOS NUMERO 10/2017	5.500,00	5.500,00

RECEBEMOS Em 06/10/2017

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."

Observação:

Total dos Serviços		5.500,00
Total de Deduções		0,00
ISS SEM RETENÇÃO	5,00 %	275,00

Total da Nota	RETENÇÕES							Total Líquido
	ISS	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	OUTROS/DESC.	
5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: http://www.serra.es.gov.br

Recortar Aqui

Data Emissão **05/10/2017**	RECEBI DA EMPRESA MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
Número da NF **229**	
Chave **RSBZ-HCAP**	Local / Data — Assinatura

Consultoria & Negócios Ltda.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

CONTRATO Nº	010/2017
CLIENTE:	Deputado Federal Helder Salomão
MÊS REFERÊNCIA:	Setembro /2017
CONSULTOR TÉCNICO RESP.	Pedro Gilson Rigo

Relatório de Atividades: (Conforme Clausula Segunda)

1 – Acompanhamento Legislativo:

Este trabalho consiste em assistir o mandato acompanhando e prestando suporte técnico ao Deputado e a equipe em diversos temas relacionados ao desenvolvimento econômico e participação em diversas reuniões com entidades empresariais e cooperativas quanto aos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional buscando oferecer a melhor técnica nos assuntos pertinentes.

Projetos que o Deputado Helder contou com o suporte da Consultoria:

PLC 341/2017 – Altera a Lei Complementar 123/2006

Acompanhamento da tramitação do projeto de lei que altera a Lei Complementar 123/2006 que trata de vários assuntos pertinentes ao desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a consultoria esteve presente nos dias 05 e 26 de setembro em Brasília na Comissão Especial que discuti o PLC 341/2017, tratando dos assuntos propostos por entidades representativas do seguimento empresarial que estão se pronunciando durante as sessões da Comissão.

Proposta do Deputado Helder

Art.....A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 81. .....

§ 1º .....

§3º Quando se tratar de Micro e Pequena Empresa, conforme definido pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência. " (NR)

§ 4º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, física ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e será decretada por sentença proferida em ação própria.

§ 5º A falência decretada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possibilitará, a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, com propósito de garantir condições de sobrevivência dos sócios até que os bens sejam leiloados para fins de angariar fundos para pagamento dos credores.

§ 6º No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte somente poderá ocorrer o pedido de falência no caso de no mínimo 5 credores que tenham créditos acima de 500.000,00 (Quinhentos mil reais), caso contrario é obrigatório estabelecer o processo de recuperação judicial da mesma, dispensado a presença de um Administrador Judicial , sendo estabelecido um Consultor para o acompanhamento da empresa.

§ 6º No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte os efeitos da inabilitação empresarial ocorrerá no período máximo de 5 anos a partir da decretação da falência, independente do andamento do processo falimentar ter sido encerrado na Vara de Falências.

Esta proposta pretende corrigir uma distorção muito grande que existe na Lei de Falências, onde o tratamento diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não é considerado.

PL 2660/15 – Estabelece um novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples, e para alterar as regras de participação de lucros e perdas no caso de sócios de sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas em prestação de serviços.

PL 6783/16 –Projeto que busca alterar o art. 997, inciso VIII, da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de maneira a estabelecer que o contrato que constituir a sociedade mencionará se os sócios respondem, ou não, *solidariamente* pelas obrigações sociais. Na redação atual do Código Civil, a determinação é no sentido de o contrato estabelecer se os sócios respondem, ou não, *subsidiariamente*, por essas obrigações.

PL 7745/17 – Pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a que o percentual mínimo de 30% destinado a aquisições de gêneros alimentícios obtidos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com recursos repassados pelo FNDE, no Âmbito do PNAE, também possa ser cumprido por meio da compra de produtos de panificação de micro e pequenas indústrias.

PLP 420/14 – altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de conceder ao microempreendedor individual – MEI e ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas operações de que trata a referida Lei Complementar, o direito à devolução ou ao crédito da parcela do imposto apurado por meio do regime de substituição tributária. Adicionalmente, a proposição autoriza a cessão do mencionado crédito a terceiro, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor do Simples Nacional.

2 – Parecer aos Projetos de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 2.660/15 - do Sr. Carlos Bezerra - que "altera os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples".

Este Parecer Técnico: Resumo

Consultoria & Negócios Ltda.

projeto pretende assegurar a sociedade empresarial compromissos dos sócios no que tratar de reserva de mercado, não permitindo que os sócios possam atuar no mercado na mesma atividade que a sociedade pratica.

PROJETO DE LEI Nº 7.532/17 - do Sr. André de Paula - que "altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores".

Comparecer pela aprovação com emenda

Parecer Técnico: Resumo

Esta matéria trata somente dos serviços prestados pelas empresas que detém concessão de serviços públicos ou serviços essenciais de grande proporção, portanto a matéria é interessante e pode sim contribuir para diminuir bastante o trabalho do consumidor na busca de informação por resultado de quitação dos débitos.

3 – Elaboração de Documento do Mandato:

Finalização do documento do documento que será publicado pelo mandato do Deputado sobre a atuação do parlamentar sobre o tema Pequenos Negócios, elaboração de textos, pesquisas e organização do documento para ser enviado para impressão.

Serra-ES, 05 de outubro 2017

Pedro Gilson Rigo
Consultor Técnico
MPE Consultoria e Negócios Ltda.

Consultoria & Negócios Ltda.

CONTRATO Nº 010/2017

Contrato de Prestação de Serviços que entre si estabelecem, de um lado denominada de *CONTRATANTE*, **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, professor, CPF nº 768.087.427-15, com escritório político localizado à rua Dois Irmãos, 63, com a rua Manoel Cardoso, bairro Campo Grande, Cariacica/ES, e de outro lado denominada *CONTRATADA*, **MPE Consultoria e Negócios Ltda ME**, inscrita sob CNPJ Nº 11.740.674/0001-49, situada à Av. Eudes Scherrer Souza,1025 sala 1211 em Laranjeiras-Serra- ES, condições que entre si estipulam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto a contratação de Serviços de Suporte Técnico Especializado para o mandado do Deputado Helder Salomão (PT/ES) conforme os serviços discriminados na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição das Atividades

- Elaborar relatórios técnicos sobre o tema desenvolvimento econômicos, emitir pareceres técnicos, notas informativas, consultas e estudos técnicos sobre temas ou assuntos pertinentes ao tema Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Empreendedores Individuais, Economia Solidária, Cooperativismo e Artesanato.
- Participar de agendas relacionadas ao tema deste Contrato sugeridas pelo parlamentar e/ou seus assessores;
- Participar, relatar e propor textos legislativos ou notas informativas resultantes de reuniões do mandato junto aos setores produtivos orientados, conforme demandas específicas, resultantes das Comissões Especiais, Frentes Parlamentares e do próprio Plenário.

- A contratada, na realização das atividades, assumirá despesas com transporte, hospedagens e alimentação quando necessário.

PARAGRAFO ÚNICO. Para a gestão e acompanhamento dos serviços listados na cláusula segunda serão necessárias as seguintes atividades: reuniões de alinhamento, presenciais ou virtuais; realização de reuniões de planejamento; elaboração de relatório mensal de atividades desenvolvidas; e produção de relatório final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA prestará os serviços ao CONTRATANTE, não tendo os seus empregados colocados para a execução dos serviços, nenhum vínculo empregatício com o CONTRANTANTE, cabendo exclusivamente à CONTRATADA todos os ônus decorrentes da execução dos serviços, compreendendo: salários, remunerações, encargos previdenciários, acidentários e trabalhistas em vigor, tickets alimentação que forem exigidos em convenção, transporte, assistência médico/odontológica, administração e demais custos que porventura venham a seguir;

b) A CONTRATADA é a única responsável pelos atos praticados por seus empregados, responsabilizando-se por danos causados pelos mesmos ao patrimônio do CONTRATANTE, mediante comprovação, arcando também com os ônus decorrentes de qualquer ação trabalhista ou judicial movida contra o CONTRATANTE, ficando este, livre de quaisquer ônus oriundos de qualquer ação movida por empregados da CONTRATADA;

- Indicar responsável ou preposto com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes ao serviço, para correção imediata de reclamações da CONTRATANTE;
- Executar os serviços, exclusivamente, através de profissionais capacitados e com experiência;
- Manter durante toda a execução do Contrato as mesmas condições de habilitação e qualificação;
- Emitir nota fiscal e relatório dos serviços executados mensalmente;
- Não transferir quaisquer das obrigações e responsabilidades previstas, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE.

Consultoria & Negócios Ltda.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- Acompanhar a execução deste ajuste;
- Realizar os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA, fornecendo todo o conteúdo necessário à execução dos serviços, através de profissional indicado pelo CONTRATANTE;
- Verificar se o serviço está sendo realizado de acordo com as especificações, bem como decidir os casos omissos, não permitir nenhuma alteração, sem razão preponderante e autorização por escrito;
- Atestar o produto ou relatório e a nota fiscal oriunda da execução do serviço contratado;
- Efetuar pagamento decorrente do presente contrato no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

Pelo fornecimento dos serviços descritos na Cláusula Segunda deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para prestar os serviços por um período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total deste contrato de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

PARAGRAFO ÚNICO. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente ao objeto, juntamente com relatório de atividades, entregue e aceito pela CONTRANTANTE. No ato da apresentação da nota fiscal, deve-se apresentar o nome do banco e a respectiva agência da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de doze meses, a partir da data de assinatura, podendo ser alterado, rescindido ou renovado caso haja interesse entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

Consultoria & Negócios Ltda.

O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais ou contratuais assegura a CONTRATANTE o direito de rescindir o Contrato, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

PARAGRAFO ÚNICO. Caso ocorra a rescisão contratual a CONTRATANTE se obriga a pagar apenas o valor dos serviços efetivamente prestados e aprovados até a data da rescisão. Qualquer das partes contratantes pode rescindir o contrato mediante comunicado escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o **Foro de Cariacica – ES**, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato e que não puder ser decidido pela via extrajudicial, renunciando desde já qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de iguais teores e formas, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Cariacica-ES, 02 de maio de 2017.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

JULIO CESAR PINTO RIGO
Sócio-Administrador

Testemunhas:

1) _____

CPF: 860467567-15

2) _____

CPF: 756696177-20